



Número: **0600765-27.2020.6.16.0143**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **11/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600765-27.2020.6.16.0143**

Assuntos: **Direito de Resposta, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Direito de Resposta nº 0600765-27.2020.6.16.0143 que julgou procedente pretensão lançada na representação, para o fim de: a. confirmar a tutela de urgência deferida e determinar a exclusão definitiva do arquivo, consistente na URL:**

https://mobile.facebook.com/story.php?story_fbid=3716176168434129&id=100001253482429&_rdc=1&_rdr., face o conteúdo ofensivo ("responde qualquer coisa por dinheiro"); b. conceder o direito de resposta, de modo proporcional à ofensa, a ser publicado pela infratora (conteúdo descrito ao final da peça inicial), Representada Vivian Crivelari Paranhos Calegari, as suas expensas, pelo mesmo meio de divulgação e, inclusive, com o mesmo impulsionamento de conteúdo, veículo, espaço, local, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, por período não inferior ao dobro em que esteve disponível a mensagem ofensiva, tudo nos termos do art. 58, § 3º, IV, alíneas "a", "b" e "c", da Lei 9.504/97. Advertiu que o descumprimento, ainda que parcial, da decisão sujeitará a infratora ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), duplicada em caso de reiteração de conduta, sem prejuízo do disposto no art. 347 do Código Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 8º). (Representação com pedido liminar ajuizada por Carlos Roberto de Moraes em face de Vivian Crivelari Paranhos Calegari, alegando que a representada, em 30/10/20, publicou uma difamação em sua página na internet com o claro intuito de difamar eleitoralmente o representante, com conteúdo sabidamente inverídico, colocando o representante como "que responde qualquer coisa por dinheiro".

Postagem: "Coligação Baixaria e Mentiras eu escrevo eu pergunto eu respondo qualquer coisa por dinheiro". Alega que o Representado busca imputar ao Representante crime que este não cometeu, que seria o recebimento de benefícios, pecúnia em troca de supostamente denegrir o candidato Paranhos (pai da Representada), o que não procede; recurso eleitoral com pedido de efeito suspensivo). RE4

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
--------	-------------------------------

VIVIAN CRIVELARI PARANHOS CALEGARI (RECORRENTE)	RAFAELA DISTEFANO RIBEIRO SCHMIDT (ADVOGADO) RAFAELA FARRACHA LABATUT PEREIRA (ADVOGADO) PAOLA SAYURI MENA OLIVEIRA (ADVOGADO) JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE (ADVOGADO) LUIZ PAULO MULLER FRANQUI (ADVOGADO) RICK DANIEL PIANARO DA SILVA (ADVOGADO) GUILHERME MALUCELLI (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) RODRIGO GAIAO (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)
CARLOS ROBERTO DE MORAES (RECORRIDO)	THIAGO ACIOLE GUIMARAES (ADVOGADO) ANA CLARA SCHOLZE (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22493 116	11/12/2020 19:07	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO ELEITORAL: 0600765-27.2020.6.16.0143

RECORRENTE: VIVIAN CRIVELARI PARANHOS CALEGARI

Advogados do(a) RECORRENTE: RAFAELA DISTEFANO RIBEIRO SCHMIDT - PR0103194, RAFAELA FARRACHA LABATUT PEREIRA - PR0058415, PAOLA SAYURI MENA OLIVEIRA - PR0090525, JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE - PR0084893, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI - PR0098059, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA - PR0097756, GUILHERME MALUCELLI - PR0093401, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR0083449, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR0058425, RODRIGO GAIAO - PR0034930, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR0041756

RECORRIDO: CARLOS ROBERTO DE MORAES

Advogados do(a) RECORRIDO: THIAGO ACIOLE GUIMARAES - PR0089124, ANA CLARA SCHOLZE - PR0089125

Relator: ROGÉRIO DE ASSIS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por VIVIAN CRIVELARI PARANHOS CALEGARI contra sentença que julgou procedente pedido de direito de resposta para os fins de confirmar a tutela de urgência que fora concedida determinando a exclusão definitiva da postagem e conceder o direito de resposta de modo proporcional à ofensa, a ser publicada pela infratora.

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer manifestando-se pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão da perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC (ID 20099166).

Devidamente intimado para manifestação quanto à perda do interesse recursal, o Recorrente (ID 22152266) concordou com o reconhecimento da perda superveniente do objeto recursal.



É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso eleitoral em face de sentença que contra sentença que julgou procedente pedido de direito de resposta para os fins de confirmar a tutela de urgência que fora concedida determinando a exclusão definitiva da postagem e conceder o direito de resposta de modo proporcional à ofensa, a ser publicada pela infratora.

Dessa forma o objeto do recurso refere-se a propaganda relativa a eleição já ocorrida em 15 de novembro de 2020, sem a aplicação de qualquer multa eleitoral, o que faz com que inexista interesse recursal em sua continuidade.

Assim, e com esteio no art. 31, inciso II do RITRE^[1] c/c art. 493 e 932, inciso III, ambos do CPC, **NÃO CONHEÇO** do recurso interposto por VIVIAN CRIVELARI PARANHOS CALEGARI, ante a perda superveniente do interesse recursal.

Publique-se. Intimem-se.

Autorizo a Sra. Secretária Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

ROGERIO DE ASSIS - Relator

^[1] Art. 31. O Relator poderá, monocraticamente: [...]

II - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

